



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02840/19*

*Processo TC 00539/19 (anexado)*

Origem: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Natureza: Licitação – Concorrência 33036/2018 e Denúncia

Responsável: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (ex-Gestora)

Interessados: Sachenka Bandeira da Hora (ex-Gestora)

Jose William Montenegro Leal (Gestor)

Eduardo Henrique Marinho Alves (Presidente da CPL)

Planes Engenharia e Construção Ltda

João Arthur de Freitas Bezerra (Representante da Planes)

Advogado(a)s: Alexandre Henrique Coelho de Melo (OAB/PB 20.582)

Marcel Gomes de Sousa Bezerra (Procurador Municipal)

Vanessa Claudia Alves Ferreira (OAB/B 20.464)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO. DENÚNCIA.** Município de João Pessoa. Administração direta. Secretarias Municipais de Planejamento e de Infra Estrutura. Concorrência. Contratação de empresa especializada para implantação do Parque Ecológico Sanhauá. Verificação de uso de recursos federais. Exame prejudicado. Extinção sem julgamento de mérito. Comunicações. Arquivamento.

## RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00063/22

### RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Concorrência 33036/2018 realizada pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, sob a responsabilidade da então Secretária, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação do Parque Ecológico Sanhauá.

Ainda, nos presentes autos, foi anexada denúncia (Processo TC 00539/19 – fls. 3416/3545), apresentada pela empresa PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, noticiando possíveis irregularidades naquela licitação.

Documentação relacionada ao certame encartada às fls. 02/3370.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02840/19*

*Processo TC 00539/19 (anexado)*

Anexação do Processo TC 03240/19 (fls. 3373/3414), cujo conteúdo refere-se ao encaminhamento do Contrato 33001/2019, firmado entre o Município de João Pessoa, por meio das suas Secretarias de Planejamento e Infraestrutura, e a empresa PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 21.084.632/0001-50), vencedora do certame, no valor de R\$11.611.392,29.

No âmbito da denúncia anexada, foi proferido despacho pela Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 3511/3513), sugerindo sua admissibilidade e prosseguimento para análise. Daquela manifestação, colhem-se os seguintes fatos denunciados:

- 1) Que a empresa denunciante foi a única habilitada no processo licitatório, tendo ocorrido a abertura dos envelopes e o julgamento da habilitação em 22/10/2018, visto que as demais empresas não apresentaram qualificação técnica suficiente.
- 2) Uma das empresas inabilitadas, CONSTRUDANTAS LTDA, apresentou recurso administrativo, o qual, apesar de contrarrazoado, não teve julgamento de mérito, posto que a denunciada emitiu parecer técnico propondo a Revogação Parcial do certame, visto que o mesmo previa, em seu projeto executivo, a realização de obras de iluminação, as quais seriam, na verdade, de incumbência da concessionária estadual de iluminação.
- 3) Sendo assim, o Edital da Concorrência nº 33036/2018 foi republicado em 22/11/2018, com as alterações recomendadas, tendo sido efetuadas alterações substanciais nos requisitos de comprovação técnico-operacional e técnico-profissional, o que, segundo a denunciante, restringiram arbitrariamente a competitividade do certame.
- 4) A indignação da denunciante reside no fato de, uma vez já abertos os envelopes de habilitação das empresas, as alterações no Edital do certame foram justamente no sentido de beneficiar a empresa CONSTRUDANTAS LTDA. e prejudicar a empresa denunciante. Nesse sentido, a mesma relata que a inclusão de contenção em estaca metálica como requisito técnico-profissional, somada à supressão da estaca pré-moldada em concreto armado (subitens 7.6.3.1 e 7.6.2.1) tiveram como objetivo excluir a mesma do procedimento licitatório, juntando, para fins de corroborar a sua tese, doutrina e decisões do Tribunal de Contas da União (TCU).

Seguidamente, foi confeccionado relatório exordial pela Auditoria sobre a denúncia (fls. 3534/3537), contendo a seguinte conclusão:

Ante o exposto, em face de ausência justificativa técnica e jurídica para os quantitativos do atestado de capacidade técnico operacional e profissional, a auditoria posiciona-se pela irregularidade do edital sob exame e do contrato dele decorrente.

Registre-se que a Concorrência 33036/2018 foi homologada em 06/02/2019. Sugere-se, ainda, a anexação da presente denúncia ao Processo TC nº 02840/19.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinou a notificação da autoridade responsável, facultando-lhe oportunidade para se manifestar sobre o relatório do Órgão Técnico.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02840/19

Processo TC 00539/19 (anexado)

Devidamente cientificada, a gestora responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 31094/19 (fls. 3555/3603).

Em razão da modificação da relatoria, decorrente de decisão do Tribunal Pleno na Sessão 2213 (03/04/2019), foi proferido novo despacho encaminhando os autos para análise do procedimento em si, levando em consideração a documentação a ele pertinente, a denúncia apresentada e a defesa oferecida.

Atendendo a determinação supra, o Órgão Técnico elaborou novel relatório inicial (fls. 3610/3616), a partir do qual são coletados, com relevo, os seguintes dados sobre a licitação:

**DATAS:**

Publicação do Instrumento Convocatório: 04/09/2018 (fls. 3330/3332).

Abertura: 22/10/2018 (fls. 2670/2671)

Adjudicação: 06/02/19 (fls. 2960).

Homologação: 06/02/19 (fls. 2960).

<b>DESCRIÇÃO DO OBJETO</b>	
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO SANHAUÁ CONTEMPLANDO REVITALIZAÇÃO E NOVAS CONSTRUÇÕES, INCLUSIVE ÁREAS EM SEU ENTORNO IMEDIATO, EM JOÃO PESSOA.	
<b>AUTORIDADE HOMOLOGADORA:</b> DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA (SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA)	
<b>ORIGEM DOS RECURSOS: (fls. 1341 e 3599)</b> Fonte: Prevista no Edital as fontes: 1001 – Recursos Ordinários; e, 1940 – Outras vinculações de transferências (convênios). Na defesa foi anexado RELATÓRIO CAIXA, fls. 3597 a 3602, onde se verifica que o OBJETO LICITADO SERÁ FINANCIADO EM 100% COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO CONFORME PROPOSTA REGISTRADA NO SICINF SOB O Nº 684.973.	
<b>PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL:</b> Portaria nº 9041 de 03/10/17 (fls. 3038) – SEM VALIDADE NO INÍCIO DA PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA DO PROCEDIMENTO	
<b>PROponente (S) Vencedor (ES)</b>	<b>Valor da Proposta (R\$)</b>
PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ 21.084.632/0001-50	R\$ 11.611.392,29

<b>CONTRATO Nº 33001/2019 (FLS.3378/3403)</b>	
<b>DATA ASSINATURA</b>	14/02/2019
<b>VIGÊNCIA(*)</b>	04/01/2021

(\*) 690 DIAS CORRIDOS – CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO – V. FLS. 3379 – CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02840/19  
Processo TC 00539/19 (anexado)

Ao término da nova manifestação, a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

### 3. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto:

- a) Considera-se improcedente a denúncia apresentada, conforme item 2.1 deste relatório;
- b) Sugere-se notificação da Senhora Secretária de Planejamento do Município de João Pessoa para que seja instada a:
  - ⇒ Apresentar cópia de Portaria da CPL válida durante a realização do certame, pois, a que foi apresentada teve vigência até 03/09/2019;
  - ⇒ Dizer quais providências estão sendo tomadas com vistas a não perder os recursos objeto do Contrato de Repasse cuja vigência encerrar-se-á no próximo mês de agosto;
  - ⇒ Justificar a emissão de empenho no valor de R\$ 50.000,00 vinculado a recursos ordinários, quando no contrato de repasse para financiamento do objeto licitado não há previsão de contrapartida; e,
  - ⇒ Indicar os motivos da quase absoluta inexecução do contrato, **posto que o único empenho emitido, correspondente a menos de 0,5% do total do contrato, não foi liquidado.**

Consagrando o contraditório e a ampla defesa, procedeu-se à intimação da autoridade responsável, a qual apresentou novos esclarecimentos por meio do Documento TC 46463/19 (fls. 3620/3655).

Depois de examiná-los, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 3663/3668), contendo o seguinte desfecho:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, seguindo as informações e os documentos associados, entende esta auditoria pela confirmação e manutenção das seguintes irregularidades:

- 3.1 Irregularidade dos atos praticados no procedimento de licitação e nos documentos produzidos a partir de 03/10/2018, nos termos do art. 6º, XVI, art. 38, III e V, e dos arts. 43, 44 e 45 da Lei nº 8666/93, quando confirmado que a Comissão Especial de Licitação operou sem mandato para a Concorrência nº 33036/2018, no período de 04/10/2018 até 24/06/2019, conforme item 1.
- 3.2 Ritmo excessivamente lento na execução do objeto contratual quando, decorrido mais de 21 meses da Ordem de Serviço e ultrapassado o prazo de conclusão, previsto para novembro de 2020, as medições e pagamentos dos serviços realizados somaram apenas R\$ 1.499.859,41, correspondente a 13% do valor do contrato, conforme item 4.
- 3.3. Efetiva paralisação da obra, quando, as operações de empenhos, liquidação e pagamentos dos serviços contratados foram paralisadas desde o mês de fevereiro de 2020, conforme detalhamento das despesas registradas no SAGRES/PB, situação que precisa de urgente apuração e providências ao Gestor Municipal, principalmente pelos objetivos e a natureza dos trabalhos envolvidos, seguido de encaminhamento à divisão competente do TCE/PB, conforme item 4.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02840/19  
Processo TC 00539/19 (anexado)

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 3671/3677), ponderou a necessidade de notificações de outros possíveis interessados/responsáveis, a fim de que também se manifestassem sobre os relatórios da Auditoria.

Na sequência, foi proferido despacho pela relatoria (fls. 3678/3679), encaminhando os autos à Unidade Técnica, a fim de certificar a origem dos recursos reservados e até então aplicados (conforme o SAGRES) na obra em análise, ante a informação inicial de que o objeto licitado seria financiado integralmente com recursos federais (fl. 3612).

Atendendo ao despacho supra, a Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 3680/3682), concluindo o seguinte:

#### 5. Conclusão.

Nessa condição, observa esta auditoria que os valores em pagamentos realizados para as obras objeto da concorrência nº 33036/2018, no período, tiveram como fonte unicamente a dos recursos federal, ao final, conforme contrato de repasse CAIXA nº 0424015-34.

Diante da certificação feita pela Auditoria quanto à origem dos recursos, a matéria foi devolvida para análise e pronunciamento do *Parquet* de Contas, o qual, por meio de cota da lavra daquele representante ministerial, ratificou o pronunciamento anterior. Veja-se:

Entende este MPC que ainda se mostra pertinente a oitiva das autoridades responsáveis. Caso se confirme que nenhum recurso aplicado foi de origem municipal/estadual **e que não haverá ao longo da execução contratual a utilização de qualquer recurso de origem municipal/estadual**, aí se pode partir para a adoção de alguma decisão no sentido da incompetência.

Não estando demonstrado esse contexto, conclui-se que o prosseguimento do feito neste TCE/PB se mostra ainda justificado.

Feitas essas considerações, ratifica-se o requerimento contido na COTA de fls. 3671/3677.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02840/19*  
*Processo TC 00539/19 (anexado)*

Acatando a solicitação ministerial, foram determinadas as novas notificações, tendo sido ofertadas defesas pelos interessados por meio dos Documentos TC 63404/21 (fls. 3707/3741) e 68646/21 (fls. 3744/3748).

Depois de examinar os elementos defensórios acostados, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa (fls. 3755/3760), apresentando a seguinte conclusão:

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, seguindo as informações e os documentos associados, entende esta auditoria pelas seguintes observações e encaminhamentos:

- a) O Contrato nº 330001/2019, de 14/02/2019, fls. 3378/3389, objeto da Concorrência nº 33036/2018, fls. 659/688, teve sua vigência encerrada em 08/02/2021, sem prorrogação.
- b) Todos os pagamentos realizados para as obras foram **exclusivamente** com recursos federais (IPHAN), e no montante de R\$ 1.499.859,41, Contrato de Repasse Caixa nº 0424015-34, SIAFI nº 684973, fl. 3737, com resumo no SAGRES, fl. 3667.
- c) Foi instaurado no âmbito da Prefeitura de João Pessoa o Processo Administrativo 2021/008108, com o propósito de apuração das irregularidades observadas, inclusive com Memorando da fiscalização, fl. 3716, desde janeiro/2019, sem registros do andamento e das conclusões, decorridos mais de seis meses da instrução inicial.
- d) Mantidas as irregularidades indicadas no item 3.1, da conclusão no relatório de auditoria, fl. 3667, com responsabilização da então Secretária Municipal de Planejamento, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira.
- e) Mantidas as irregularidades indicadas nos itens 3.2 e 3.3, da conclusão no relatório de auditoria, fl. 3667, com responsabilização, a princípio, da então Secretária Municipal de Infraestrutura, Sra. Sachenka Bandeira da Hora, inclusive pelo literal abandono administrativo da obra, conforme item 2.
- f) Mantidas as irregularidades indicadas nos itens 3.2 e 3.3, da conclusão no relatório de auditoria, fl. 3667, com responsabilização, a princípio, da Equipe de fiscalização da execução da obra, fl. 3722, conforme item 2.
- g) Notificação da empresa contratada, Planes Engenharia e Construção Ltda, CNPJ nº 21.084.632/0001-50, contrato nº 33001/2019, fls. 3378/3389, para conhecimento e apresentação de sua defesa fundamentada quanto as irregularidades registradas nos autos, fls. 3610/3616, 3680/3682, 3663/3668 e atual, inclusive quanto aos termos no Processo Administrativo municipal nº 2021/008108, e o eventual abandono da obra.
- h) Notificação do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, para apresentação de relatório detalhado das condições de paralisação das obras objeto do contrato nº 33001/2019, fls. 3378/3389, inclusive quanto as providências pela guarda e manutenção das etapas iniciadas e os prejuízos decorrentes do atraso e do eventual abandono da obra pela empresa.
- i) Notificação do Secretário Municipal de Planejamento para apresentação dos resultados do Processo Administrativo municipal nº 2021/008108, das providências para manutenção dos recursos federais do IPHAN destinados a obra, Contrato de Repasse Caixa nº 0424015-34, SIAFI nº 684973, e das providências adotadas pela eventual recontração e reinício dos trabalhos, das readequações em exigência dos projetos e suas liberações juntos aos órgãos competentes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02840/19  
Processo TC 00539/19 (anexado)

Diante do desfecho apresentado pela Unidade Técnica, foram determinadas novas notificações, por intermédio do despacho de fls. 3761/3763:

#### DESPACHO

Conforme indicação da Auditoria, à Segunda Câmara para:

- 1) CITAR a empresa contratada, Planes Engenharia e Construção Ltda, CNPJ nº 21.084.632/0001-50, contrato nº 33001/2019, fls. 3378/3389, para conhecimento e apresentação de sua defesa fundamentada quanto as irregularidades registradas nos autos, fls. 3610/3616, 3680/3682, 3663/3668 e 3755/3760, inclusive quanto aos termos do Processo Administrativo municipal nº 2021/008108, e o eventual abandono da obra.
- 2) INTIMAR o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, para apresentação de relatório detalhado das condições de paralisação das obras objeto do contrato nº 33001/2019, fls. 3378/3389, inclusive quanto às providências pela guarda e manutenção das etapas iniciadas e os prejuízos decorrentes do atraso e do eventual abandono da obra pela empresa.
- 3) CITAR o Secretário Municipal de Planejamento, Sr. José William Montenegro Leal, para apresentação dos resultados do Processo Administrativo municipal nº 2021/008108, das providências para manutenção dos recursos federais do IPHAN destinados a obra, Contrato de Repasse Caixa nº 0424015-34, SIAFI nº 684973, e das providências adotadas pela eventual recontração e reinício dos trabalhos, das readequações em exigência dos projetos e suas liberações juntos aos órgãos competentes.
- 4) COMUNICAR o teor deste processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades na Paraíba, ante a aplicação de recursos federais no empreendimento.

Citações e comunicações efetivadas (fls. 3764/3780), bem como defesas acostadas por meio dos Documentos TC 102136/21 (fls. 3804/4149), 102176/21 (fls. 4153/4183) e 06115/22 (fls. 4186/4529).

Após exame dos esclarecimentos prestados, a Auditoria confeccionou novo relatório de análise de defesa (fls. 4536/4541), arrematando:

#### 4. CONCLUSÃO

Nesse contexto, à luz dos documentos e informações associadas, entende esta auditoria pela manutenção dos termos das irregularidades/conclusões registradas no relatório de apreciação, fls. 3755/3760, conforme destacamos reiteradas:

- a) Registramos inicialmente que todo os pagamentos realizados para as obras foram **exclusivamente** com recursos federais (IPHAN), e no montante de R\$ 1.499.859,41, Contrato de Repasse Caixa nº 0424015-34, SIAFI nº 684973, fl. 3737, com resumo no SAGRES, fl. 3667.
- b) Os recursos federais do IPHAN destinados a realização das obras, Contrato de Repasse Caixa nº 0424015-34, SIAFI nº 684973, permanecem garantidos quando o convênio teve sua vigência prorrogada para até 20/08/2022, conforme dados da Coordenadoria de Convênios da CAIXA, fls. 4158/4174.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02840/19*

*Processo TC 00539/19 (anexado)*

- c) Processo Administrativo 2021/008108, com o propósito de apuração das irregularidades no Contrato da obra concluiu, em Decisão Administrativa, pela responsabilização da Empresa Planes Engenharia, acompanhada de aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 2 (dois) anos, fl. 4147, estando o processo em fase de julgamento do Recurso impetrado empresa.
- d) Irregularidade dos atos praticados no procedimento de licitação e nos documentos produzidos a partir de 03/10/2018, nos termos do art. 6º, XVI, art. 38, III e V, e dos arts. 43, 44 e 45 da Lei nº 8666/93, quando confirmado que a Comissão Especial de Licitação operou sem mandato para a Concorrência nº 33036/2018, no período de 04/10/2018 até 24/06/2019, conforme item 3.1 do relatório à fl. 3667, de responsabilidade da então Secretária Municipal de Planejamento, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, conforme item 3.1 do relatório à fl. 3667.
- e) Ritmo excessivamente lento no desenvolvimento da obra pela empresa, e o descumprimento das condições contratadas quando, até o mês de fevereiro/2020, a empresa só havia produzido serviços na obra para um faturamento total de R\$ 1.499.859,41, correspondentes a apenas 13% do valor contratado, fl. 3667, e 21% do estabelecido no cronograma físico-financeiro para o período, fl. 2197, culminando com o posterior abandono.
- a) Encerrado o contrato, a obra implantação do Parque Ecológico do Sanhauá permanece paralisada e sem previsão informada de nova licitação. Os projetos e soluções permanecem indefinidas, com sérios prejuízos pelo abandono, e a evidente possibilidade de perda dos recursos financeiros do convênio, garantidos somente até 20/08/2022.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra daquele Procurador (fls. 4544/4547), opinou nos seguintes moldes:

**ISTO POSTO**, opina este Ministério Público no sentido do **NÃO PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE**, com o arquivamento do feito no âmbito deste Tribunal e com a remessa da documentação pertinente à representação do **TCU** no estado da Paraíba.

Também se requer a remessa da documentação pertinente ao **Ministério Público Federal** na Paraíba, para apuração das constatações da Auditoria no âmbito de suas atribuições.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 4548.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02840/19**Processo TC 00539/19 (anexado)***VOTO DO RELATOR**

De início, convém registrar que o presente processo foi constituído com a finalidade de se examinar a Concorrência 33036/2018, materializada pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, sob a responsabilidade da então Secretária, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação do Parque Ecológico Sanhauá.

Ocorre que foi formalizada junto a esta Corte de Contas denúncia apresentada pela empresa PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, noticiando possíveis irregularidades naquela licitação (Processo TC 00539/19 – fls. 3416/3543).

Nesse compasso, **preliminarmente**, cabe ressaltar que a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Contudo, quanto ao seu mérito, apesar de a Auditoria ter concluído no relatório de fls. 3610/3616 que a denúncia seria improcedente, é forçoso reconhecer que o exame se encontra prejudicado em razão da existência de recursos federais envolvidos. Essa circunstância, inclusive, impede a análise do mérito do procedimento licitatório em si, devendo as informações e dados levantados serem remetidos aos órgãos federais, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes nas suas esferas de competências.

Tal sugestão foi proposta pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, conforme se observa da imagem abaixo reproduzida:

Percebe-se dos autos que durante a instrução processual surgiu informação de que os recursos em tese aplicados no procedimento ora analisado seriam integralmente federais, o que motivou a expedição das Cotas Ministeriais acostadas aos autos, em especial a de fls. 3685/3688.

O órgão técnico informou então, em seu último relatório de análise (fls. 4536/4541), que todo os pagamentos realizados para as obras foram exclusivamente com recursos federais (IPHAN).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02840/19**Processo TC 00539/19 (anexado)*

Na Cota de fls. 3685/3688, este MPC ponderou que não era ainda o caso, naquela oportunidade, de se reconhecer a incompetência deste TCE/PB para prosseguir com a instrução do feito em virtude de previsão editalícia que previa a possibilidade de utilização de recursos próprios juntamente com recursos federais.

Entretanto, tendo decorrido todo esse intervalo de tempo desde a contratação, verificou a Unidade Técnica que, como visto, apenas recursos de origem federal estão sendo utilizados para custear a execução contratual. Assim, é possível depreender que a previsão editalícia de utilização de recursos próprios não se concretizou.

Ocorre que, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal, **competes ao Tribunal de Contas da União “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.**

**ISTO POSTO**, opina este Ministério Público no sentido do **NÃO PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE**, com o arquivamento do feito no âmbito deste Tribunal e com a remessa da documentação pertinente à representação do TCU no estado da Paraíba.

Também se requer a remessa da documentação pertinente ao **Ministério Público Federal** na Paraíba, para apuração das constatações da Auditoria no âmbito de suas atribuições.

De fato, tratando-se de recursos da União repassados a outros entes da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) preliminarmente, CONHECER** da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame de mérito; **II) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, incluindo a denúncia integrada (processo anexado), por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; **IV) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02840/19*

*Processo TC 00539/19 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 02840/19**, cujo teor se refere à análise da Concorrência 33036/2018 realizada pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, sob a responsabilidade da então Secretária, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação do Parque Ecológico Sanhauá, assim como denúncia a ela relacionada, **RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame de mérito;

II) **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

III) **COMUNICAR** o teor do presente processo, incluindo a denúncia integrada (processo anexado), por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal;

IV) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

V) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de abril de 2022.

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2022 às 16:03



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO